

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 003/90

INTERESSADO : FRANCO ESPOSITO JÚNIOR

ASSUNTO : Recurso

RELATORA : CONS^a MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 667/90 APROVADO EM 31/07/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Franco Esposito, pai de Franco Esposito Júnior, aluno que, em 1989, ficou retido, sem direito à recuperação final, em Inglês, História e Química na 1ª série do 2º grau da EEPSG "Major Arcy", 13ª DE da Capital, dirigiu-se diretamente a este Colegiado, em 02/01/90, expondo e requerendo o que segue, em resumo:

- os alunos não tiveram aulas no início do ano letivo por falta de docentes; depois, por 80 dias, devido à greve dos professores e, ainda, na época das eleições;

- é impossível ao professor ensinar aos alunos assimilarem em menor tempo um programa de ensino previsto para 180 dias letivos;

- as provas do 4º bimestre foram realizadas logo após as do 3º;

- a Escola não distribuiu as carteirinhas com notas, alegando falta de funcionários. Diante disso, requer que seja feita "reposição das matérias, no período de 15 de janeiro a 16 de fevereiro de 1990 e só depois, se for possível, permitir realizar as provas do 4º bimestre nas matérias em que foi retido", fazendo uma última referência à notícia vinculada pela imprensa sobre "decisões de V.Sª muito bem acertadas a favor dos alunos" que tiveram em 1989, um ano prejudicado pela greve e conseqüente falta de continuidade nos estudos.

1.2 A Presidência deste Colegiado baixou o protocolado em diligência junto à Secretaria da Educação para providências cabíveis em 05/01/90.

1.3 O processo retornou, em 23/5/90, instruído de:

1.3.1 informação da direção da referida Escola, datada de 12/02/90, que se manifesta pela retenção do aluno, mantendo a decisão do Conselho de Classe e esclarece o que segue:

- houve falta de professores no primeiro mês de aulas, mas o mínimo de aulas previstas pela legislação em vigor foi garantido ao aluno;

- as aulas não-dadas, durante a greve dos professores, foram repostas, conforme Calendário Escolar que anexa, homologado pela 13ª DE;

- a requisição dos prédios escolares para realização das eleições obedece a legislação vigente e as aulas previstas para esse período também foram repostas;

- o intervalo entre as provas do 3º e 4º bimestre foi respeitado, reduzido apenas para aqueles alunos que se submeteram às provas substitutivas, ou por terem tido rendimento insuficiente, ou por não terem comparecido à avaliação na data prevista;

- os resultados do aproveitamento dos alunos não-registrados em carteirinhas por falta de funcionários, foram afixados na porta da escola, nas salas de aula e divulgados durante as reuniões de pais, no decorrer do ano letivo;

- a "reposição de matérias" pretendida pelo interessado não tem amparo legal, uma vez que o Calendário Escolar homologado, foi cumprido;

- o pedido, embora não se caracterize como reconsideração do resultado final da avaliação, não atende ao disposto no artigo 2º da Resolução SE nº 235/87;

1.3.2 listagem dos resultados finais da turma do aluno, Diário de Classe de Matemática, folha de presença dos professores nas reuniões bimestrais do Conselho de Classe e Atas das reuniões do Conselho de Classe;

1.3.3 informação do Supervisor de Ensino que, considerando infundadas as denúncias do interessado, mantém o Parecer

da direção da Escola;

1.3.4 manifestação do titular da DE que, após analisar, de forma genérica a atuação da Escola e da respectiva supervisão, em 09/3/90, conclui nos seguintes termos: "a despeito das incoerências e problemas apresentados, somos pela manutenção da retenção do aluno, considerando as dificuldades que o mesmo apresentará na série subsequente", encaminhando os autos a este Colegiado, através da DRECAP-3,

1.4 O protocolado foi devolvido a 13ª DE, em 09/4/90, pelo Gabinete do Sr. Secretário, para, "com urgência" providenciar a completa instrução, conforme Resolução SE 235/87, obedecendo, inclusive o que reza o "caput" do seu artigo 5º.

1.5 O titular da DE providencia a instrução do processo, justificando, em 21/5/90, não ter atendido anteriormente à Resolução SE nº 235/87, quanto ao trâmite e instrução dos autos, por entender que a solicitação do interessado não se enquadrava entre os concorrentes à supracitada Resolução, encaminhando os autos diretamente a este Conselho, ou seja, em desacordo com o citado "caput" do artigo 5º.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Ressalta-se, preliminarmente, a demora na tramitação do processo, baixado em diligência junto à SE na mesma data em que foi protocolado neste Conselho, 05/01/90, retornando apenas em 23/5/90, quando, pela natureza do assunto deveria merecer tratamento prioritário.

2.2 Note-se que o interessado requereu a este Colegiado "a reposição de aulas e de conteúdo, no período de 15/01 a 16/02/90" das matérias em que ficou retido para depois realizar a avaliação do 4º bimestre. Em sua tramitação houve opiniões divergentes quanto ao enquadramento do assunto, entendendo algumas autoridades de ensino como pedido de reconsideração e recurso de avaliação final.

2.3 A propósito do pedido, cumpre esclarecer que houve previsão de reposição de aulas no mesmo período a que se refere o requerente pela Resolução SE nº 328/89.

Entretanto, essa Resolução foi dedicada apenas às escolas que não cumpriram integralmente a carga horária prevista por falta de professores, o que não é o caso, segundo esclarecimentos prestados pela 13ª DE.

2.4 De outro lado, observa-se que o aluno obteve resultados, conforme ficha individual de avaliação, que justificam sua retenção:

	L.P.L.B	ING.	E.AR.	HIST.	GEOG.	MAT.	FIS.	QUI.	BIO.
1º B.	C	C	C	D	D	C	B	C	D
2º B.	C	D	B	D	C	C	B	D	C
3º B.	C	C	C	C	C	D	E	D	C
4º B.	B	D	B	D	B	B	B	E	B
5º Conc.	C	D	B	D	C	C	C	D	C
Con.F.	C	D	B	D	C	C	C	D	C

Em Ed. Física foi dispensado por trabalho.

2.5 A análise dos autos revela, ainda, que as normas regimentais referentes à verificação do rendimento escolar foram cumpridas.

2.6 Nada há que justifique a interferência deste Colegiado na decisão tomada pela Escola, uma vez que, a unidade escolar, neste caso, cumpriu suas funções, obedecendo às normas do Regimento Comum das Escolas Estaduais, expostas no seu Capítulo III.

3. CONCLUSÃO:

Deixa-se de acolher o recurso contra a retenção do aluno Franco Espósito Júnior, mantendo-se a decisão do Conselho

de Classe da EEPSEG "Major Arcy" 13º DE da Capital que o considerou retido na 1ª série do 2º grau.

São Paulo, CESG, aos 22 de junho de 1990.

a) CONS^a MARIA BACCHETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente